SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143731 - MG (2026/0004515-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	RAYSA CORREA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600
		LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO COMO BENEFICIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) à luz dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, é possível afastar a condenação por dano moral e reduzir o quantum sem reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais; e (ii) incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ e se sua aplicação prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da falha na prestação do serviço e do dano moral decorre de análise do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, cujo reexame é vedado na via especial, por força das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente se admite em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou

Documento eletrônico VDA60044985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d6e1cf70-a628-48e4-8bb3-a19276459606

exorbitância; ausente tal circunstância, incide o óbice da Súmula 7/STJ, inviabilizando a pretendida redução.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d6e1cf70-a628-48e4-8bb3-a19276459606

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143731 - MG (2026/0004515-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	:	RAYSA CORREA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600
		LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO COMO BENEFICIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) à luz dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, é possível afastar a condenação por dano moral e reduzir o quantum sem reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais; e (ii) incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ e se sua aplicação prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da falha na prestação do serviço e do dano moral decorre de análise do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, cujo reexame é vedado na via especial, por força das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente se admite em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou

Documento eletrônico VDA59725237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 88b56b9c-ec15-4dc1-9ada-d23467104a5d

exorbitância; ausente tal circunstância, incide o óbice da Súmula 7/STJ, inviabilizando a pretendida redução.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 2059-2063, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO NO PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Demonstrada a falha na prestação do serviço pela operadora do plano de saúde, diante da injustificada demora na inclusão da recém-nascida como beneficiária, contrariando o dever de boa-fé objetiva (CC, art. 422) e configurando falha na prestação do serviço (CDC, art. 14) . O pedido de pensão mensal foi corretamente indeferido, pois não houve comprovação da necessidade do pensionamento, conforme os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 6.135/2007. O valor da indenização fixado na sentença está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da falha da ré e as condições do caso concreto. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.401819-8/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE: RAYSA CORREA RIBEIRO, NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE SA NOVA DENOMINAÇÃO DE MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. - APELADO: RAYSA CORREA RIBEIRO, NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE SA NOVA DENOMINAÇÃO DE MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. A C Ó R D Ã O Acorda a 13ª CÂMARA CÍVEL deste Tribunal de Justiça, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte, nos termos da seguinte ementa (fls. 2112-2117, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFASTAMENTO DO

Documento eletrônico VDA59725237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 88b56b9c-ec15-4dc1-9ada-d23467104a5d

PENSIONAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. A concessão da justiça gratuita e o indeferimento de pensionamento possuem fundamentos jurídicos distintos. A ausência de nexo causal entre o ato ilícito e o falecimento da vítima impede o deferimento de pensão com fundamento no art. 948, II, do CC. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar as peculiaridades do caso concreto, sendo a jurisprudência do STJ parâmetro não vinculante EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.24.401819-8/003 - COMARCA DE PATROCÍNIO - EMBARGANTE: RAYSA CORREA RIBEIRO - EMBARGADO: NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE SA NOVA DENOMINAÇÃO DE MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A.

Nas razões de recurso especial (fls. 2156-2171, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, afirmando inexistir ato ilícito, dano e nexo causal, devendo ser reconhecida a impossibilidade de se condenar a operadora ao pagamento de indenização por danos morais, além de desproporcionalidade no *quantum* indenizatório.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2194-2200, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 2203-2205, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo de fls. 2208-2214, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentadas às fls. 2218-2233, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2250-2255, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) a incidência dos enunciados das Súmulas 5/STJ e 7/STJ como óbice ao reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais quanto à responsabilidade civil e ao dano moral; b) a impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, por não se mostrar exorbitante (Súmula 7/STJ), restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 2259-2266, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica, a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil ao fundamento de ausência de nexo causal suficiente para a condenação por dano moral, a inadequação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC, além de pleito de habilitação de advogada nos autos.

Impugnação às fls. 2269-2275, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto

Documento eletrônico VDA59725237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 88b56b9c-ec15-4dc1-9ada-d23467104a5d

os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ofensa ao arts. 186 e 927 do Código Civil, a decisão agravada merece ser mantida.

A agravante defendeu, em síntese, a reforma do acórdão recorrido e o afastamento de sua condenação diante da ausência de nexo causal entre a conduta da operadora e de dano indenizável.

o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 2061 e-STJ):

> Passando à análise do mérito de ambos os recursos, verifica-se que a segunda apelante não possui razão ao pleitear a reforma da sentença para a improcedência do pedido inicial. Restou demonstrado nos autos o ato ilícito da apelante, notadamente em face da demora na inclusão da filha da parte apelada como beneficiária do plano de saúde contratado, configurando falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A documentação acostada aos autos evidencia que, embora o titular do plano tenha reiteradamente tentado incluir a menor como beneficiária, sempre eram exigidos novos documentos e fornecidas informações sobre carência, sem a devida consideração à urgência e gravidade do caso, contrariando, assim, o dever de boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil.

Dessa forma, evidenciada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na injustificada demora da inclusão da beneficiária, resta reconhecido o dever de indenizar, a teor do que dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Dessa forma, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente a falha na prestação do serviço e o dano moral sofrido, a revisão desse entendimento, a fim de acolher a pretensa violação legal, somente seria possível mediante o reexame das circunstâncias de fato e das provas pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No mesmo sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO COMO DEPENDENTE. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de conhecimento proposta contra operadora de plano de saúde, visando à inclusão de recém-nascido como dependente do plano de saúde da mãe, isento de carências, e ao custeio de internação em UTI neonatal, além de indenização por danos morais.
>
> 2. O Tribunal de origem apreciou integralmente as questões suscitadas, fundamentando-se na legislação aplicável e em precedentes, não havendo

Documento eletrônico VDA59725237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 88b56b9c-ec15-4dc1-9ada-d23467104a5d

omissão ou deficiência na prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. A negativa de inclusão do recém-nascido no plano de saúde, em momento de necessidade de cuidados intensivos, configura falha na prestação de serviço e ato ilícito, ensejando a condenação por danos morais. O valor arbitrado foi considerado proporcional e razoável, não sendo irrisório ou excessivo. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo conhecido e desprovido.

(AREsp n. 2.523.567/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1582231/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa ao art. art. 944 do CC.

O Colegiado estadual manteve o quantum fixado pelo juízo de primeiro grau (R$ 20.000,00), consoante se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 2063):

Por fim, quanto ao quantum indenizatório, verifica-se que a quantia fixada pela sentença recorrida está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se tanto a demora injustificada da ré/apelante na inclusão da recém-nascida como beneficiária do plano de saúde, quanto as anomalias congênitas evidenciadas nos autos.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão.

Na hipótese, não sendo exorbitante o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, a redução do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59725237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 88b56b9c-ec15-4dc1-9ada-d23467104a5d

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
>
> 2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
>
> 2 . Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.287.489/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

De modo, a alteração do valor fixado demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

Documento eletrônico VDA59725237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 88b56b9c-ec15-4dc1-9ada-d23467104a5d

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:30
Código de Controle do Documento: 88b56b9c-ec15-4dc1-9ada-d23467104a5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.731 / MG

Número Registro: 2026/0004515-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244018198006 50016853420208130481

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	: RAYSA CORREA RIBEIRO
ADVOGADOS	: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600 LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	: RAYSA CORREA RIBEIRO
ADVOGADOS	: MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG085600 LUCAS CUNHA PREVATTO - MG112034

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:19
Código de Controle do Documento: e5018047-e886-4420-b9fe-3895c71e9796

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:19
Código de Controle do Documento: e5018047-e886-4420-b9fe-3895c71e9796